



Processo Administrativo nº 005/2025

Requerente: **MÁRIO SERAFIM DA COSTA NETO**

Requeridos: **ELLYOMMANY DARYAN VIEIRA DANTAS** (Juiz de Pista) e
MAGNO KELLI DE OLIVEIRA MACEDO (Juiz da Alternativa)

DECISÃO

Tratam-se os autos de Processo Administrativo aberto por solicitação do Sr. Mário Serafim da Costa Neto, através de formulário próprio encaminhado à ABVAQ na data de 13 de fevereiro de 2025.

Afirma o requerente que o seu boi, senha 1160, durante a classificação da categoria aspirante, na data de 09 de fevereiro de 2025, durante a vaquejada da Arena Jampa, na cidade de João Pessoa/PB, o foi julgado de forma equivocada pelo juiz de pista, Sr. Ellyommany Daryan Vieira Dantas, cujo julgamento foi ratificado pela comissão alternativa pelo requerido Magno Kelli de Oliveira Macedo. Na visão do requerente o seu boi se soltou completamente ao ser deitado, ao contrário do que afirmaram os requeridos em seus julgamentos.

Após recebimento da denúncia, o Presidente da ABVAQ determinou a abertura do presente processo administrativo e nomeou a esta Comissão Disciplinar Processante, composta por três membros, sendo o ora relator e os demais componentes abaixo assinado, para apuração e julgamento da referida denúncia.

Em reunião realizada na data de 25 de fevereiro de 2025, esta Comissão Disciplinar Processante, determinou as citações/intimações dos requeridos, para integrarem aos referidos processos administrativos, bem como, apresentarem defesa com as provas cabíveis no prazo de 10 dias. Em ato contínuo, determinou encaminhamento de Ofício ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, solicitando parecer acerca do julgamento do boi em discussão.

Os requeridos, apesar de devidamente citados e intimados, deixaram transcorrer o prazo sem apresentação de defesa.

Ultrapassado o prazo previsto no Ofício encaminhado ao Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, para apresentação de parecer, foi reiterado a solicitação da elaboração do parecer, o qual foi encaminhado a ABVAQ apenas na data de 31 de março de 2025.



Em seu parecer, o Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ, opina no sentido de que os julgamentos do boi, objeto do presente processo, foram corretos, de acordo com o RGV e MJB da ABVAQ. Destacando em sua conclusão que: **“Pelo exposto, e pelos fundamentos apresentados, temos que a conduta dos juízes de vaquejada envolvidos no julgamento proferido no evento, foi correto, tendo em vista que os juízes julgaram zero, em relação ao boi objeto dos autos deste PA 005/2025, o julgamento proferido foi alinhado com as normas previstas nos artigos 19 do RGV e 11º do MJB da ABVAQ.”**

Esse é o breve relatório.

Passamos a decidir:

Entende esta Comissão que o processo administrativo em análise está pronto para julgamento, não havendo necessidade de mais dilação probatória, uma vez que a mídia juntada aos autos, **o parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ** e a ausência de defesas pelos requeridos (revelia), elidem a necessidade de produção de novas provas.

Diante da não apresentação da defesa pelos requeridos, esta Comissão Disciplinar Processante reconhece sua revelia. Contudo, entende necessário e prudente avaliar os respectivos efeitos da revelia, com base nas provas dos autos, em especial as mídias da apresentação, e o parecer apresentado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Como não foram suscitadas questões preliminares, passamos diretamente ao mérito da demanda.

O requerimento inicial versa sobre a necessidade de averiguação do julgamento feito pelo juiz de pista, Sr. Ellyommany Daryan Vieira Dantas, e a **retificação** proferida pela comissão alternativa, através do requerido Magno Kelli de Oliveira Macedo, com o intuito de analisar o desempenho técnico dos citados profissionais, nos termos do §1º, do art. 24 do Regulamento Geral de Vaquejada (RGV), *in verbis*:

“Art. 24 (...)

Parágrafo Primeiro: É facultado ao competidor, **após o julgamento do seu boi por parte da comissão alternativa**, requerer a análise da ABVAQ para aprofundar o julgamento televisivo para **fins unicamente de verificação do trabalho técnico dos juízes**, **sem que isso implique em mudança de resultado para fins de premiação e classificação da vaquejada.**



.....”

(original se grifos)

De acordo com a norma acima citada, não há que se falar em ressarcimento de danos ou mesmo de alteração no resultado da apresentação. Restando tão somente analisar o desempenho técnico dos profissionais que julgaram o boi, objeto do presente processo administrativo, com a aplicação de punição (§2º, do art. 24 do RGV) caso tenha ocorrido erro de julgamento, uma vez que a decisão proferida pela Comissão Alternativa no evento, após anunciada, não pode ser modificada, conforme disposição contida na alínea “b”, do art. 20 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, senão vejamos:

“Art. 20. Quanto ao resultado do boi de TV:

.....

b. Qualquer que seja o resultado da comissão alternativa, após ser divulgado ao público pelo juiz de pista, será irrevogável.

.....”

(original sem grifos)

Em relação ao boi do requerente Mário Serafim da Costa Neto, a dúvida é se o mesmo ao ser deitado se solta completamente para ponto. O juiz de pista, o requerido Ellyommany Daryan Vieira Dantas, entendeu que o bovino **não se soltou completamente**, mesmo posicionamento da comissão alternativa, uma vez que o bovino não estirou a pata dianteira direita.

Está claro que o inconformismo do requerente é em razão da inobservância da regra contida no art. 19 do RGV, bem como no art. 12 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Reza o art. 19 do Regulamento Geral de Vaquejada:

“Art. 19. Só será válido o boi, **se o mesmo se soltar completamente entre as faixas de pontuação** e, ao se firmar, estiver entre elas.” (original sem grifos)

Na mesma linha, estabelece a alínea “a”, do art. 12 do Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ, *in verbis*:

“Art. 12. Só será válido o boi se o mesmo em algum momento da ação do puxador, ao deitar-se no solo, **soltar-se completamente** e ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retorna o contato das extremidades de suas 4 patas com o solo, ou seja, o casco de uma delas toca o solo e se firmar

completamente) estiver com as patas entre as duas faixas de pontuação.”

- a. O boi se solta completamente quanto, ao ser deitado, **mostra as 04 (quatro) patas, estirando-as, não podendo nenhuma delas ficar escondida por baixo do corpo do boi, e alinha o seu dorso com o solo.**

.....
(grifos nossos)

De acordo com as normas supracitadas, não há dúvida em relação à necessidade do boi se soltar completamente entre as faixas de pontuação ao ser puxado pelo vaqueiro. Não podendo, em hipótese alguma, o bovino ficar com qualquer das patas presas por debaixo do seu corpo, **devendo estirar todas as patas**, nem deixar de alinhar seu dorso paralelo ao solo, tocando-o.

Analisando as imagens, bem como observando o parecer do Comitê de Julgamento de Boi da ABVAQ (formado por 03 juízes de vaquejada experientes e credenciados pela associação), **verifica-se que o boi ao ser deitado no solo, após a ação direta do puxador, não estica a pata dianteira direita, a qual permanece dobrada.**

Vide imagens abaixo, inclusive algumas retiradas do parecer exarado pelo Comitê de Julgamento de Boi da ABAQ:



Nesta imagem, 3 acima, temos o boi com as 4 patas a mostra e soltas do solo, no entanto, a pata dianteira direita fica dobrada, ou seja, não estira, o que configura o insucesso desta apresentação, tendo em vista, que o boi não se soltou completamente para ponto durante toda ação da puxada.

Assim, entende esta comissão que o julgamento proferido pelo juiz de pista foi correto, bem como a ratificação feita pela comissão alternativa, em total consonância com as normas previstas nos citados artigos 19 do RGV e 12, alínea “a” do MJB da ABVAQ.



Diante do exposto, esta Comissão Disciplinar Processante, por unanimidade, reconhece a revelia dos requeridos, contudo, deixa de aplicar-lhes os seus efeitos, conforme fundamentado nesta decisão. No mais, também a unanimidade, julga **IMPROCEDENTE** a denúncia, uma vez que os julgamentos proferidos pelos requeridos foram corretos, em total observância as normas contidas no Regulamento Geral de Vaquejada e no Manual de Julgamento de Boi da ABVAQ.

Remeta-se a presente decisão ao Presidente da ABVAQ, para análise e posicionamento, nos termos do art. 37 do Regulamento Geral.

Após decisão do Presidente, em caso de validação, expedir mandados de intimações das partes, bem como encaminhar ofício ao setor de TI da ABVAQ para devida publicação no site da associação.

João Pessoa/PB., 02 de abril de 2025.

Presidente da Comissão

Membro da Comissão

Membro da Comissão